



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.721169/2012-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.336 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente IDAIR DA COSTA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES DA LIDE. PROCEDIMENTO.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos, respectivamente, pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso.

É proibido ao recorrente empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício, mandar riscá-las. (Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 16, § 2º, incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

DIRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES.
DEDUÇÃO.COMPROVAÇÃO. LEGALIDADE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias e também quantia estabelecida em lei, por dependente. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "c").

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. (Art. 44, da Lei 9.430/1996).

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGIMENTO INTERNO DO CARF. ARTS. 62-A E 72.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

“Está firmado no âmbito da 1ª Seção o entendimento da legitimidade da aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre débitos tributários para com a Fazenda Nacional”, foi o que afirmou o STJ, 1ª Turma, no Resp 1048710/PR, Min. TEORI ZAVASCKI, ago/08 e também no Resp 879844/MG, Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como Relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 44), que complemento ao final:

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física consubstanciado na Notificação de Lançamento, lavrada em 20/03/2012, relativa ao exercício 2011 – ano calendário 2010, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 12.397,56.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 20/22, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

• **Dedução indevida de Dependentes** – glosado o valor de R\$ 5.424,84, por falta de comprovação de que o contribuinte detém a guarda judicial de: Michelly Lorrane de Souza Silva, Ana Carolina da Costa Silva e Luana da Costa Silva;

• **Dedução Indevida de Despesas Médicas** – glosado o valor de R\$ 43.886,30, referente aos pagamentos declarados em nome da Fundação CESP, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, em 23/04/2012, a impugnação de fls. 02/05, na qual alega que as despesas médicas glosadas se referem ao atendimento particular a domicílio prestado à sua genitora, por profissionais que se negaram a dar os respectivos recibos e não aceitaram cheques ou ordem de pagamento (cartão de crédito), somente dinheiro. Conforme entendimento de seu contador, tais gastos foram informados como pagos à Fundação CESP, por se tratar de uma “Previdência Privada” que administra e paga tais despesas e depois são descontadas em holerites mês a mês ou financiadas em até 36 (trinta e seis) vezes, sendo que tal empréstimo consta nas DIRPF relativas aos anos base 2010, 2011 e 2012.

Insurge-se contra o pagamento do IR, aduzindo que aposentadoria não é ganho; tece considerações a respeito de medidas tomadas pelo governo federal e condutas de políticos e seus parentes e afirma que não há “Multa de Ofício” e “Juros de Mora”, pois o IR foi pago mensalmente e é “IDOSO”.

Com referência à glosa de dedução indevida de dependentes, assevera que suas netas, seu filho e sua nora moraram com ele no ano de 2010 e que arcou com todas as despesas e discorre sobre a sua situação econômica e financeira.

Ao final, requer a análise do “RECURSO” e, caso seja mantida a exigência, que o débito seja parcelado em 150 (cento e cinquenta) vezes ou que seja aceita a “Apólice de Seguro de Vida” nº 0004762, da Bradesco Vida e Previdência AS, por não haver como pagá-lo de outro modo, tendo em vista as obrigações assumidas anteriormente.

Analisando a Impugnação, aquele Julgador, em suma, assim dispôs:

1 - Em sua defesa, o contribuinte alega que pagou em dinheiro, com recursos oriundos de empréstimo da Fundação CESP, a importância glosada de R\$ 43.886,30, referente às despesas médicas de sua genitora aos profissionais, que não lhe passaram os recibos, tendo informado na declaração de ajuste anual em questão, em nome da Fundação CESP, os valores de tais pagamentos. Entretanto, de nada aproveita ao sujeito passivo simplesmente alegar, sem provar, elevados pagamentos em dinheiro vivo a profissionais que não identifica, para justificar a dedução indevida de despesas médicas declaradas como pagas à Fundação CESP. Desse modo, não tendo sido paga à Fundação CESP a importância declarada de R\$ 43.886,30, conforme admite o contribuinte em sua manifestação e nem comprovados os gastos com despesas médicas alegados pelo Impugnante, forçosa é a manutenção da glosa.

2 - Em relação às netas, para ser aceita a dedução, é necessário que o contribuinte detenha a guarda judicial. Não se trata de mera formalidade. É da essência, no caso, a existência do título judicial, sem o qual não há que se falar em dedutibilidade.

3 - A Administração Tributária, por sua vez, submete-se ao princípio da legalidade, e o lançamento tributário, segundo o art. 3º do Código Tributário Nacional, é *atividade administrativa plenamente vinculada*. Verificada a ocorrência do fato gerador, deve a autoridade fiscal constituir o crédito tributário correspondente, com os acréscimos determinados por lei.

4 - No tocante aos demais argumentos suscitados pelo notificado em sua defesa, a respeito de medidas tomadas pelo governo federal e condutas de políticos e seus parentes, salientamos que não cabe a este órgão julgador analisar questões de ordem ética, moral, política, financeira ou de justiça, mas tão somente, cabe o julgamento de processos em contencioso administrativo quanto a seus aspectos formais e materiais, atendo-se exclusivamente aos ditames legais, em respeito, dentre outros, ao Princípio da Legalidade.

Decidiu-se pela improcedência da Impugnação.

Cientificado dessa decisão em 15/01/2013, conforme AR na folha 63, o Contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário em 30/01/2013, com protocolo na folha 65. Em sede de recurso, levanta as mesmas questões da impugnação, em resumo:

a) trata do Estatuto do Idoso e da condição de saúde de sua mãe. Diz que profissionais efetuaram atendimento domiciliar e se recusaram a dar recibo, receber em cheque ou cartão de crédito. Assim, as despesas foram pagas em dinheiro, sem comprovação. Por sugestão de seu contador, incluiu essas despesas como pagas à Fundação CESP, que é uma "previdência privada", que administra e paga tais gastos e depois desconta parceladamente em seus contracheques;

b) profere injúrias contra a Receita Federal (fl. 65), a classe política, seus parentes e servidores públicos, como magistrados e fiscais. Questiona a destinação dos impostos;

c) diz que o imposto de renda é descontado mensalmente de seu "hollerite", fala da situação de sua família, filha, netos e genro e da sua situação financeira;

d) PEDE que seja "anulado" o débito fiscal, com os acréscimos legais (multa e juros), ou que "após esclarecerem a ele todas as denúncias apresentadas", o débito seja parcelado em 60 meses ou que seja aceita a consignação de apólice de seguro de vida, em pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, a lei diz que é proibido ao recorrente empregar expressões injuriosas em seus escritos, conforme discrimina-se na ementa deste voto. Em tempos de processos eletrônicos, a expressão "mandar riscar" perde sua efetividade, mas deixo consignada minha inconformidade com as injúrias perpetradas, de forma genérica, pelo contribuinte, em seu recurso.

O recurso é nada objetivo e trata da situação econômica e familiar do recorrente, além de uma série de impropérios contra a política, a economia, a lei, a corrupção, etc.

Foram duas as glosas efetuadas pela Autoridade Fiscal: despesas médicas pagas a Fundação CESP e dedução correspondente a três netas listadas como dependentes.

O artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, diz que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

A forma de apuração do imposto de renda, na declaração de ajuste anual, é prevista em lei, sendo passíveis as deduções expressamente previstas (artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995) e regulamentadas pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda). Assim, a dedução com dependentes, no caso as netas, somente é admissível quando:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (grifei)

Não tendo apresentado comprovação de que detinha a guarda judicial das netas, o fato de custear despesas das mesmas ante a dificuldades financeiras dos pais não altera a impossibilidade de dedução, está correto o entendimento do Auditor Fiscal e da DRJ e a glosa deve ser mantida.

Em relação às despesas médicas, diz o mesmo Regulamento:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e

próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (destaquei)

Assim, uma vez que o contribuinte diz que pagou as despesas em dinheiro e que não possui qualquer comprovação, porque os profissionais prestadores dos serviços se recusaram a fornecer recibos ou outros documentos e que as despesas eram posteriormente pagas através de uma "previdência privada" em parcelas descontadas diretamente de seu contracheque, sem que se possa vincular exatamente esses descontos ao valor das despesas médicas que pleiteia deduzir em sua declaração (observe, por exemplo, o documento de folha 11, onde está assinalado "empréstimo pessoal", sem que seja possível saber se esse empréstimo foi integralmente usado para pagamento de despesas médicas), é de ser mantido o entendimento do Auditor Fiscal e da DRJ.

Como diz o dispositivo legal acima transcrito, as despesas dedutíveis são aquelas "*especificadas e comprovadas*".

No que diz respeito à aplicação de multa, na apuração do crédito tributário, importante frisar que a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, que dispõe:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"

Importante lembrar da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação à correção do crédito tributário pela taxa Selic, como parâmetro de juros de mora, é pacífico o entendimento esposado nesta instância administrativa, inclusive já sendo matéria constante de Súmula, de observância obrigatória. Vejamos:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)"

A possibilidade de pagamento do crédito tributário de forma parcelada é prevista em lei, entretanto deve ser requerida diretamente na Delegacia da Receita Federal do Brasil competente, conforme previsto no Regimento Interno daquele órgão.

As formas de extinção do crédito tributário estão listadas no Código Tributário Nacional, artigo 156, e não é prevista a "*consignação de seguro de vida*" em pagamento, como pleiteia o contribuinte.

Quanto aos demais argumentos do contribuinte, que não se alinham a questões técnico-legais, de aplicação da legislação tributária federal, é forçoso deixar de comentar.

CONCLUSÃO

Dessa feita, não se encontram razões para alterar o disposto na decisão recorrida e VOTO por **negar provimento ao recurso**.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada